

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER SOB O OLHAR NORMATIVO DAS RELAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DO DIREITO COMPARADO NA AMÉRICA LATINA

Amanda Gabriela de Araújo Pereira¹

Resumo: O presente estudo interseccionaliza os fatores violência, política e mulher. Trata-se de trabalho referente à violência política de gênero contra a mulher como objeto de análise do direito comparado, sob o olhar acadêmico feito a determinados países latino-americanos, a partir da lei brasileira 14.192/2021, e da criação de normativas que previnem e sancionam esse tipo de violência analisada. Além disso, enfrenta à responsabilidade internacional do Estado na violência política de gênero contra a mulher, sob constatação da subnotificação de casos na Corte IDH, a exemplo do Estado brasileiro, ressaltando o silenciamento e invisibilidade da proteção aos direitos da mulher nos lugares de poder, em cumprimento às normas dos cenários regional e internacional. No presente artigo, foram utilizados como métodos de pesquisa a análise documental e a pesquisa bibliográfica. Por fim, utilizou-se também do método comparativo entre casos e legislações de Estados distintos que passaram pelo mesmo processo social, político e jurídico.

Palavras chave: violência política; gênero; mulher; direito comparado; Direitos Humanos.

Resumen: El presente estudio cruza los factores violencia, política y mujer. Se trata de un trabajo referente a la violencia política de género contra las mujeres como objeto de análisis de derecho comparado, bajo la mirada académica realizada a ciertos países latinoamericanos, a partir de la ley brasileña 14.192/2021, y la creación de normas que prevengan y sancionen este tipo de análisis la violencia. Además, enfrenta la responsabilidad internacional del Estado en violencia política de género contra las mujeres, bajo la observación del subregistro de casos en la Corte Interamericana, como el Estado brasileño, destacando el silenciamiento e invisibilización de la protección de los derechos de las mujeres. en los lugares de poder, en cumplimiento de las normas de los escenarios regional e internacional. En este artículo, se utilizaron como métodos de investigación el análisis de documentos y la investigación bibliográfica. Finalmente, también se utilizó el método comparativo entre casos y leyes de diferentes estados que pasaron por el mismo proceso social, político y legal.

Palabras clave: violencia política; género; mujer; ley comparativa; Derechos humanos.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestra em Sociedade e Fronteiras pela Universidade Federal de Roraima - UFRR. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade Damásio Educacional. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Roraima - UFRR. Servidora Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima - OABRR.





1 INTRODUÇÃO

Nesse estudo, a estruturação é dividida em partes, que primeiro contextualiza o leitor sobre a violência política de gênero contra a mulher, em segundo momento trata da análise a partir do Direito Comparado e da Responsabilização do Estado. Retrata as similitudes entre casos dessa violência em determinados países da América Latina e, por fim, ressalta o desencadeamento de criações de legislações sobre o tema.

Esclarecendo o posicionamento sobre o entendimento da diferenciação da violência política de gênero e a violência política contra a mulher, explica a violência contra a mulher em âmbitos doméstico e familiar, distinguindo da violência em lugares públicos, inclusive nos lugares de poder. Definindo as especificidades da violência sofrida pela mulher em contextos políticos, eleitorais e partidários.

Trata da responsabilidade internacional do Estado em casos de violência política de gênero contra a mulher, ressaltando o silenciamento dessa violência, quando comparada à violência contra a mulher em âmbitos privado e doméstico, ainda que exista um arcabouço de normas que tratem da proteção dos direitos das mulheres na política no contexto internacional e regional. Utilizando como exemplo a ausência de casos brasileiros na Corte IDH.

Despertando para entrada em vigor da Lei 14.192, de agosto de 2021, no Brasil, a qual estabelece normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, alterando especialmente normas de cunho eleitoral, partidário e político, citando-se o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, a fim de assegurar uma participação eleitoral mais igualitária entre homens e mulheres no processo político eleitoral.

Assim como, alertando-se para o aumento de mulheres que sofrem violência em cenários políticos, pela única condição de ser mulher, seja como candidata aos pleitos ou política já eleita. Apresentando contextos nos quais, se fossem homens naqueles lugares, a realidade seria totalmente diversa. Demonstrando a desigualdade existente entre gêneros.

Nesse sentido, é que se coloca, no presente estudo, a violência política de gênero contra a mulher no rol de situações de grave violação de Direitos Humanos. Importando para a análise essa colocação a fim de trabalhar o método comparativo entre casos e legislações de Estados distintos que passaram pelo mesmo processo social, político e jurídico, dando lugar a uma mudança contextual em toda a América Latina.





O presente estudo interseccionaliza os fatores violência, política e mulher, especificamente, na responsabilidade internacional do Estado na violência política de gênero contra a mulher, bem como na interrelação de países latino americanos.

Considerando que diversos países da América Latina têm construído estudos e promovidos políticas de enfrentamento à violência contra mulher em âmbito político, inclusive por apresentarem altas taxas de ocorrência, consolidando normas e abrindo os horizontes, levanta-se a possibilidade de estarem passando todos pelo mesmo processo.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa, ao problematizar a violência política de gênero contra a mulher utilizando o Direito Comparado, construiu um estudo dividido em dois momentos. Quais sejam, um primeiro de análise documental e estudo bibliográfica, bem como um segundo momento, para realização de pesquisa comparativa, por meio de análise dos contextos social, político, jurídico de determinados países da América Latina, utilizando o método comparativo.

Para essa construção foram utilizadas especialmente estudos de materiais de instituições que tratam sobre o tema, tais como: OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, ONU MULHERES, ONU MULHERES BRASIL, OEA, entre outras.

Assentou-se, ainda, a demonstração de casos em determinados países, a fim de demonstrar que a violência política de gênero tem sido sofrida nos mais diversos países e que não é um caso isolado brasileiro e que as mulheres vivenciam da mesma forma, independentemente de sua nacionalidade. Resultando em um fator a ser estudado a partir de um contexto internacional.

Além disso, colheu-se as normas jurídicas de âmbito regional e nacional que tratam sobre o tema, analisando-se as diferenças e semelhanças, entendo que o fenômeno ao qual tentam prevenir e sancionar são comumente experienciados pelos países destacados. Provocando uma verdadeira mudança na proteção de direitos humanos e legislação desses países.



3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER SOB O OLHAR NORMATIVO DAS RELAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS DO DIREITO COMPARADO NA AMÉRICA LATINA

3.1 Contextualização

Inicialmente, ressalta-se que a escolha do título foi feita de forma proposital. Especialmente, para demarcar a opção desta autora em não igualar a violência de gênero e violência contra mulher, que, ainda que se conectem em determinados aspectos, os estudos não se confundem. Portanto, a primeira ressalva do presente artigo é a de que o tema em questão é a violência política de gênero contra a mulher, que é somente um ponto dentro do amplo estudo da violência de gênero².

Sobre a violência contra a mulher, o marco normativo nas Américas, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (OEA, 1994), “Convenção de Belém do Pará”, expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro, a qual explica o que é essa violência.

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

Explica também que a violência pode ser concretizada de forma física, sexual e psicológica, em diversos cenários sociais, como verifica-se a seguir:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

² A título de esclarecimento, esta autora se filia ao conhecimento que defende que a violência de gênero é mais ampla que a violência contra mulher. Entendendo, inclusive, que a violência de gênero pode ter como vítimas também homens, especialmente homens gays e trans. Explicando: em uma sociedade machista e patriarcal, com padrões binário, é completamente possível que meninos e homens sofram violência de gênero em decorrência da estruturação e imposição das vivências sociais, nas quais impõem devidos comportamentos para homens e outros para mulheres. Sendo esse um dos motivos para a reprodução de determinados comportamentos violentos.



c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, 1994).

Até aqui, trabalha-se a delimitação da violência contra a mulher, preponderantemente, privada e doméstica, em que pese serem citados os espaços públicos.

No seu artigo 5 prevê a Convenção o direito livre e pleno de que a mulher pode protagonizar como ser político, social, econômico e cultural, consagrando a proteção de seus direitos, inclusive nos instrumentos regionais e internacionais (OEA, 1994). Nesse sentido, ressalta-se a alínea “c” do artigo 2, que trata da violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Ambos os artigos permitindo lançar um olhar à mulher dentro de lugares de poder, relacionando os fatores violência x política.

A relação entre violência e política representa um paradoxo dos valores estruturantes das democracias. De fato, a utilização da força ilegítima como forma de alcançar objetivos políticos remonta às tensões primordiais das sociedades modernas, as quais buscaram estruturar um conjunto de instituições e de limitações ao poder com o intuito de canalizar as tensões político-sociais e fornecer mecanismos de disputas e resoluções de conflitos pautados na lei, e não no uso da força ou no arbítrio. Em determinados contextos, como o brasileiro, no entanto, a violência sistêmica reverbera nas disputas político-eleitorais, as quais passam a funcionar, em grande medida, como meios de manutenção de formas de opressão. Desse modo, não é possível analisar as questões relativas à violência política de forma descontextualizada, inclusive em razão da variedade de formas que pode assumir, a depender das circunstâncias culturais de cada local e do próprio cenário histórico (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, 2021, p. 30-31).

Portanto, trata-se de trabalhar a violência sofrida por mulheres em contextos políticos (extrapolando os âmbitos doméstico e privado, mas podendo ocorrer dentro destes também), evidenciando mais uma das formas de dominação do homem para com a mulher, reproduzida, inclusive, por mulheres.

Baseado nessa subordinação das mulheres, na qual o masculino e feminino são considerados opostos e assimétricos e, ainda, o masculino é visto como hierarquicamente superior e construído contra e em relação ao feminino, é que o patriarcado utiliza o princípio androcêntrico como ordenador (BOURDIE, 2012).

Demonstrando como a sociedade patriarcal fortalece o sistema de dominação e que patriarcado ainda é um conceito que deve ser discutido pelas mulheres, sendo entendido e problematizado para que não seja reproduzido pelas próprias mulheres tornando-se um *habitus*: crença na veracidade.



A construção de discurso baseada na divisão sexual é inserida na vida da mulher desde o nascimento: um enxoval dominado pela cor rosa, pois é ‘cor de menina’; a padronização dos ‘brinquedos de meninas’; e a educação e divisões de tarefas domésticas. Tudo isso baseado em uma estruturação normativa (no sentido de imposição de condutas) das atividades relacionadas ao feminino estarem ligadas ao lado sentimental, passional, afetivo e, principalmente, ao âmbito privado. Explicando-se que

Na prática, é verificada uma correlação entre os atos de violência e a tentativa de reforçar padrões sociais discriminatórios ou buscar a manutenção do poder de grupos hegemônicos. Nesse contexto, a violência política contra as mulheres é uma espécie que se manifesta a partir de estereótipos de gênero e embates de poder que buscam minar o exercício dos direitos políticos de mulheres (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, 2021, p. 32).

A ONU Mulheres (2020) ao elaborar um roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, definiu-a e esquematizou da seguinte forma:

Figura 1 – O que é violência política contra as mulheres

1. O que é a violência política contra as mulheres?

A violência política contra as mulheres é toda ação ou omissão - incluindo a tolerância - baseada no gênero, com o objetivo de restringir e/ou anular o exercício de seus direitos político-eleitorais. Isto significa que os fatos:

1. São dirigidos a uma **mulher por sua condição de mulher**, assumindo os papéis historicamente atribuídos a este grupo social e à sexualização a que ela é submetida.
2. Afetam **desproporcionalmente** as mulheres. Ou seja, são atos que afetam as mulheres muito mais do que afetam os homens.
3. Têm um **impacto diferenciado** sobre as mulheres. Ou seja, as afeta de uma forma diferente como afeta os homens, ou têm suas consequências agravadas pelo fato de serem mulheres.

Fonte: ONU MULHERES, 2020, p. 161

Nesse contexto, a ONU Mulheres Brasil (2021), para estimular a prevenção e enfrentamento da violência política contra as mulheres, realiza a Campanha #ViolênciaNão – Pelos Direitos Políticos das Mulheres, em parceria com a União Europeia – lançada em outubro de 2020, por meio de construções de alguns materiais e iniciativas sobre o tema.





Ressaltando, especialmente, a questão da sub-representação política das mulheres como um reflexo de discriminações, sendo a violência política uma das mais graves e com aumento significativo, justamente pelo maior número de mulheres inseridas no processo político eleitoral, de forma ativa e protagonista. Explicitando esse fenômeno como uma grave lesão à própria Democracia.

A violência política contra as mulheres constitui uma grave violação de seus direitos humanos e uma ameaça à democracia. Diante disso, é necessária a aplicação de medidas e ações urgentes pelos Estados para sua prevenção, sanção e erradicação. Trata-se de um processo dinâmico e, nesse sentido, é dever dos Estados reconhecer a natureza mutante da violência contra as mulheres e reagir às novas formas à medida que são identificadas (ONU MULHERES BRASIL, 2021, p. 4).

O observatório de violência política contra a mulher (2021) explica que os casos em questão mostram a grave fissura causada na democracia brasileira, por sua recorrência e crescimento. Assentando que, além de matar e destruir as mulheres na política, inviabiliza a existência de uma sociedade democrática, plural e com representatividade feminina, uma vez que é de extrema necessidade que mulheres não só façam parte dos lugares de fala, como também representem outras mulheres.

No mesmo entendimento, RIBEIRO (2019) aclara os termos lugar de fala e representatividade, explicando que todos possuem lugar de fala, mas representatividade é atribuída àquele que de fato vivencia a experiência a qual retrata. Portanto, entra em dois aspectos da colocação dos atores nas histórias, o lugar de fala que deve ser aberto a todos e respeitado e a representatividade por aqueles que de fato vivenciam determinada condição.

Tendo em vista que um homem jamais vai representar uma mulher tão bem quanto outra mulher. Especialmente, de forma visual e de identificação, possibilitando que meninas e mulheres se enxerguem ocupando espaços públicos, políticos, eleitorais, partidários, através da ocupação de outras mulheres. É necessária a possibilidade plena de mulheres ascendendo aos poderes legislativo e executivo em circunstâncias isonômicas às dos homens.

Assim, deve-se entender que a violência política contra mulher tanto é uma grave violação de direitos humanos por ferir direitos das mulheres, quanto por ferir a própria Democracia, uma vez que inseridos em um contexto de maioria, há que se preservar os direitos das minorias.





3.2 Direito Comparado

Segundo VAN ERP (2012), há alguns anos o direito comparado era visto como uma possibilidade para entender determinado assunto dentro do direito estrangeiro. Também significava ler materiais jurídico em língua estrangeira. Talvez até uma palestra que um professor convidado lecionaria em língua estrangeira.

No entanto, posteriormente, o direito comparado ganha o centro dos currículos dos programas das faculdades de Direito, tendo em vista a mudança de papel e da importância prática do conhecimento do Direito estrangeiro. Especialmente, pelo comércio intra-europeu que elevou o número de casos em que, pelo menos uma das partes, é confrontada com um sistema jurídico diferente do seu. Atualmente, o direito comparado ascende a um lugar de destaque nos estudos jurídicos (ou não jurídicos), performando uma verdadeira base comparativa de ensino x aprendizado.

FERNÁNDEZ ARROYO (2012) explica a importância do aprender e do ensinar com esta base comparativa e traz como pontos justificantes para tal que a vida das pessoas, tanto física como jurídicas já se relacionam com mais de um ordenamento jurídico. Outro ponto é que os ordenamentos jurídicos se tornaram plurais e o direito está mudando (internacionalização e supranacionalização), por isso o acesso ao direito estrangeiro não é mais uma questão de difícil solução, como destacou-se no início desse tópico.

No presente estudo, esta base comparativa de estudo e aprendizado foi utilizada não só para perceber a existência de construções normativas semelhantes em determinados países da América Latina, mas também, para demonstrar como os contextos fáticos se aproximam, quando tratamos de mulheres em cenários políticos, partidários e eleitorais.

Dessa forma, mais uma vez, consagra-se o estudo comparado para além de traduzir ou entender o direito de outro país e, sim, com um estudo que permite e baseia o estudo desde os aspectos normativos até os aspectos político, sociais e históricos de países distintos. O que possibilita entender quais são as similitudes e as diferenças de cada nação estudada em relação a algum tema.



3.3 Casos de Violência Política de Gênero Contra a Mulher na América Latina

Ao tempo que se aumenta a participação da mulher nos cenários políticos, percebe-se a rejeição dessa frente à uma comunidade machista e discriminatória. Ressaltando que, ainda que normativamente haja um apelo para igualdade de gênero, de fato, existe uma resistência à igualdade material.

A mulher como protagonista, em uma postura ativa incomoda ou não é “naturalizada” nas estruturas do âmbito público, ainda mais em ambientes político, eleitorais e partidários. A figura feminina está relacionada sempre ao papel de coadjuvante. Mas por quê? Porque os ambientes públicos não permitem o acesso a lugares de fala e, em sendo assim, deslegitimam e violentam a mulher política. Vê-se os casos.

ALFONSO e CÁRDENAS (2021) ao analisarem a violência política contra as mulheres no México e no Equador, entre os anos de 2016 e 2019, desenvolveram estudo atestando dez casos de mulheres eleitas ou candidatas que estavam nessa condição nos cargos do Executivo e do Legislativo.

Para este artigo, destacam-se dois casos, um de cada país. Começando por María de los Ángeles Domínguez Cosío, aspirante a prefeita em San Felipe Teotlalcingo, que recebeu uma visita de cunho coercitivo.

Esa “visita” a la casa tiene un mensaje con un importante contenido de género. Buena parte de las agresiones hacia los políticos suceden en el espacio público. Sin embargo, intimidar a las mujeres en el espacio que históricamente se les ha asignado conlleva la idea de que no existe un lugar seguro tras su transgresión al orden de género. Segundo, la agresión física frente a la familia, uno de los ámbitos donde las mujeres han vivido violencia históricamente, refuerza la idea de que los hombres están facultados para “corregir” su comportamiento. Por último, las agresiones que recibieron la hija y el esposo de la candidata apuntan a los mandatos de la maternidad y el matrimonio, según los cuales ellas deben salvaguardar el bienestar de su familia. Las expresiones de violencia política contra las mujeres apelan a sus roles tradicionales, sobre todo como madres y esposas, los cuales marcan la diferencia entre una “buena” y una “mala” mujer, independientemente de su capacidad para ejercer un cargo político (ALFONSO; CÁRDENAS, 2021, p. 126-127).

A história de María reforça algumas questões históricas e essenciais na presente análise. A maior parte das agressões políticas são em espaço público, no entanto, a ideia a ser passada é que não há um espaço seguro para as pessoas que sofrem violência de gênero, especialmente as mulheres.

Outra situação, a violência no contexto doméstico, reforçando a ideia de que no âmbito privado as mulheres sofrem correções pelos homens. E, por último, mas não menos importante,



a agressão transcender a esfera da pessoa política e atingir os companheiros e companheiras, bem como os filhos e filhas.

No Brasil, situação semelhante acomete várias políticas, como é caso de Manuela d'Ávila, que diversas vezes retrata a violência que sua família (filha, enteado e marido) sofrem unicamente por serem familiares de uma mulher que ousa ser quem quer ser. E em seu livro, além de outros meios³, retrata como a violência política contra a mulher é silenciada:

Mas, sim, apesar da consciência do perigo, eles seriam capazes disso e ainda de muito mais no segundo turno. Passada a minha sensação de fragilidade, de raiva, de medo (deveria ir a uma delegacia da mulher ou não? Afinal, o sujeito disse que destruiria minha vida. Em que sentido ele falava?), de vergonha de minha família (o que meu enteado ia enfrentar com esses ataques? E meu marido?); passados esses sentimentos que nós mulheres sabemos que sentimos mesmo quando temos consciência de que o erro não é nosso, comecei a pensar na vida de todas as mulheres e como nossa dignidade, para essas pessoas, não vale nada. Afinal, eu era a mulher que liderava as pesquisas de opinião para a prefeitura da capital do Estado e tinha sido atacada no primeiro turno inteiro, em público, diante de sorrisos irônicos de cumplicidade e do silêncio total de candidatos homens (D'ÁVILA, 2021, p.13).

Assim como a história da política do México, ALFONSO e CÁRDENAS (2021) ressaltam a vida política de Paola Pabón.

En mayo de 2019, tomó posesión la prefecta de Pichincha, Paola Pabón (caso 8), quien anteriormente fuera asambleísta de Alianza País y titular de la Secretaría de la Gestión Política en los gobiernos de Correa y Moreno. Sin embargo, los titulares de los medios de comunicación y el debate en las redes sociales no se centraron en que era la primera mujer elegida para ese cargo, sino en el vestido que usó en su investidura (“Reportan que Paola Pabón” 2019). Su supuesto costo de más de 1.000 libras sirvió de base para insinuaciones e insultos directos de corrupción, en el marco del “correísmo” (p. 129).

A história de Paola Pabón muito se identifica com a história de muitas outras políticas que são limitadas a aspectos totalmente distantes da sua vida política, tais como roupas que vestem ou o que fazem na sua vida privada. Se são casadas, com quem estão namorando.

Inclusive, as críticas que recaem sobre elas são sobre suas características. E até se diferenciam quando relacionadas a algum homem. Os homens são criticados pelo seu trabalho bem ou mal feito, enquanto as mulheres sofrem críticas sexista, em forma de violência. O caso em questão muito se assemelha ao da política brasileira Dilma Rouseff.

Além de contestarem a capacidade intelectual (utilizando chamamento como Dilmanta, Dilmula etc), sua vida política, muitas das vezes foi alvo de comentário sexistas, que

³ Relato de Manuela sobre sua filha sofrer agressão com apenas dois meses de vida. Disponível em: <https://www.facebook.com/manueladavila/posts/2141843489197433/>



iam para além de suas atuações políticas. Como ela mesma aponta ao tratar da misoginia e a manipulação da mídia:

A misoginia na sociedade, nas instituições e na mídia vem sendo uma poderosa arma de controle e dissuasão da atividade política das mulheres e se manifesta principalmente em períodos eleitorais, durante governos e na atividade parlamentar (D'ÁVILA, 2021, p.50).

Dilma (D'ÁVILA, 2021) ainda coloca que a misoginia escolhe quais mulheres atacar, pois somente visa àquelas que de qualquer forma desviam dos padrões dominantes, evidenciando que a norma que vale é a segundo a qual aos homens é que cabe o exercício do poder.

3.3.1 Invisibilidade no Direito Internacional

Em um estudo realizado para outra disciplina do mesmo Programa de Pós-graduação, percebeu-se que quando se fala em direitos das mulheres, existe, ainda, uma diferenciação na sua própria proteção, uma vez que, ao se tratar da temática, os assuntos relevantes são os de âmbito privado ou domésticos, como a violência doméstica e familiar, o feminicídio, todos não atrelados às temáticas públicas. No entanto, as violações de direitos das mulheres em espaços públicos tem sido invisibilizadas.

Há poucas denúncias de vítimas de VCM e violência relacionada a eleições. A falta de informações sobre a incidência também se deve à baixa taxa de registro das denúncias apresentadas pelas vítimas. A subnotificação é um problema bem conhecido da VCM, que ocorre também na dimensão política e eleitoral desta violência. Além disso, a cultura do silêncio é o resultado de uma tradição de impunidade associada à VCM. Além de todos os motivos que impedem as mulheres de denunciar outras formas de VCM, as candidatas podem esconder ameaças e até agressões que sofrem, com receio de parecerem “fracas” ou inaptas para o mundo da política (ONU MULHERES, 2020, p. 27).

A responsabilidade internacional dos Estados está mais que comprovada nos diversos meios, porém a violência política de gênero contra a mulher, ainda, sofre com o silenciamento. Mas será que a violência em âmbito público, especialmente nos lugares de poder não precisam de proteção? Ou será que essa problemática não existe?

Quase 90% das mulheres nesses países acham que a violência quebra sua decisão de ingressar na política. Com base em nossa revisão abrangente das leis sobre violência contra as mulheres, fica claro que nenhum dos três países possui legislação que trate estritamente com os infratores para prevenir a violência contra as mulheres na política. Sabemos que onde as leis estão em vigor, a prevalência tende a ser menor e menos pessoas pensam que a violência contra as mulheres é justificável. Com exceção de algumas mulheres políticas escolhidas, a maioria das representantes eleitas tem um



papel limitado ou marginal em discussões importantes dentro de seu partido político. É fundamental confrontar a violência política institucionalizada uma vez que, historicamente, essa prática foi naturalizada ou normalizada constituindo uma forma de reprodução de condições de desigualdade entre homens e mulheres na arena política que, em certos contextos políticos e culturais pode resultar em feminicídio (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2021, p. 16)

A exemplo do silenciamento da violência política de gênero contra a mulher, utiliza-se, no presente artigo, os casos do Brasil na Corte IDH, demonstrando não apresentar nenhum caso dessa violência.

O caminho de pesquisa no site da OEA foi: OEA >> CIDH >> Casos na Corte: Anos (1986-2022) x Brasil x “sem texto a pesquisar” – resultando em 17 casos.

Figura 2 – Casos brasileiros na Corte IDH



Fonte: Organização dos Estados Americanos⁴

Dentre os 17 casos brasileiros na Corte IDH, são apontados os seguintes temas: violação da propriedade coletiva de comunidades quilombolas, investigação do assassinato de trabalhador rural e membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, discriminação racial no âmbito do trabalho, uma série de atos que culminaram nos assassinatos por parte de policiais, impunidade na morte de defensor dos direitos dos trabalhadores rurais, feminicídio, violação do direito à vida como consequência da explosão de uma fábrica de fogos, tortura e morte durante a ditadura militar, violação do direito à propriedade coletiva de povo indígena,

⁴ <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Year=2022&Country=BRA>



execuções extrajudiciais no âmbito das incursões policiais, trabalho escravo, tortura e desaparecimento de pessoas em operação do exército, descumprimento da obrigação de investigar e punir homicídio, interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas, violação dos direitos da pessoa com deficiência (OEA).

No que se refere a temática de violência de direitos da mulher, na comunidade internacional e sobre a responsabilidade do Estado, nota-se o apontamento do feminicídio e, para além dos casos apontados, a violência doméstica e familiar. Apesar de haver alguns comunicados de imprensa da CIDH, parece não haver uma preocupação com a mulher que não seja de caráter privado e doméstico, que são marcados por casos de violência contra a mulher em âmbito privado, como os emblemáticos caso Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil e o caso González e outras (“Campo Algodoeiro”).

Por meio do caso Maria da Penha vemos a responsabilização internacional do Estado brasileiro, por, resumidamente (talvez desleal às complexidades do caso), violar seu compromisso internacional de proteção à mulher vítima de violência e familiar.

Em sendo assim, quanto à violência política de gênero contra a mulher há sinais de descaso com o tema. Esse fato causa estranheza, tendo em vista existirem vários documentos normativos que assegurem os direitos das mulheres em espaços públicos e, mais atualmente, da violência política de gênero entendida como é e denominada como tal.

A própria Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, ainda que não seja específica sobre a violência política já traz em seu texto forma de atuação dos Estados signatários.

Ainda assim, observa-se um movimento de criação de legislações específicas sobre a temática dos direitos das mulheres na política como o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, também conhecido como MESECVI, a aprovação da Declaração sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres, Lei nº 243/2012 (Bolívia), o Decreto-Lei nº 520/2010 (El Salvador), Lei nº 26.486/2009 (Argentina), lei 14.192/2021 (Brasil), a serem retratadas no próximo tópico.

Além dos textos normativos, existem também aparecimentos de casos denominados como violência política de gênero contra a mulher, além daqueles que não são identificados como tal, mesmo se enquadrando nessa violência.

Continuando com exemplos brasileiros, no livro Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil, organizado pela política Manuela d’Ávila, comprova-se



a existência de diversas mulheres que vivem a violência nos âmbitos político, eleitoral ou partidário. O livro retrata os relatos de Manuela d'Ávila, Anielle Franco, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Dilma Rousseff, Duda Salabert, Isa Penna, Jandira Feghali, Jô Moraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Sônia Guajajara, Tabata Amaral, Taliria Petrone e Marlise Matos. Certamente, esse tipo de violência não se limita a esses nomes, bem como nem a esse livro. No entanto, algumas falas deixam clara a existência e preocupação com o tema.

Eu só conseguia pensar que se os homens públicos calam diante de ataques transmitidos pelo rádio ou pela televisão, imaginem como ignoram em seus cotidianos e atuações políticas a violência contra as mulheres. Então, assimilei mais profundamente o que significa denunciar, punir e desconstruir a violência política de gênero. Não, nós não somos mulheres especiais, não merecemos mais do que nenhuma outra. Mas quando o espaço público é ocupado pela violência contra nós, como tem sido desde o processo de impeachment contra Dilma Rousseff, a maneira como respondemos a essa violência passa a ser entendida como um sinal para a sociedade. Se calamos, o sinal é de que está tudo certo, que está liberado agredir mulheres. Se enfrentamos e punimos, o recado é que a sociedade não pactua com isso, que a violência contra as mulheres não faz parte do que é aceitável (D'ÁVILA, 2021, p. 14).

Importa pensar que essa violência seja silenciada não por não existir ou preocupar, mas sim por estar sendo subestimada e identificada com outros nomes. Quantas mulheres terão que sofrer violência política de gênero até os Estados estarem realmente comprometidos com a sua prevenção, punição e erradicação?

3.4 Análise das leis criadas

Segundo o Relatório do Observatório de violência política contra a mulher (2021), na América Latina, um marco importante na temática da violência política de gênero foi a instituição do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, também conhecido como MESECVI. Assim como a aprovação da Declaração sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres.

En el año 1994, la Comisión Interamericana de Mujeres (CIM) promovió la adopción de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la violencia contra la Mujer, más conocida como Convención de Belém do Pará. La Convención entró en vigor en 1995 y hasta la fecha ha sido ratificada por 32 Estados. En 2004 los Estados Parte de la Convención acordaron la creación del Mecanismo de Seguimiento a la Convención Belém do Pará (MESECVI) con el objetivo de monitorear la implementación de la Convención en los países de la región. En el marco de su trabajo, el MESECVI ha reconocido los avances de los Estados en la prevención y sanción de la violencia contra las mujeres en el ámbito privado, sin embargo, también ha enfatizado de forma reiterada que “dichas acciones no cubren todas las manifestaciones de violencia contra las mujeres, especialmente las producidas en el ámbito público”[1], y ha afirmado la necesidad de avanzar en la legislación que sancione la violencia contra las mujeres que se perpetra en el ámbito público (OEA, 2017, p. 6).



Posteriormente, foi elaborada a Lei Modelo Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política. “Essa lei, desde então, vem servindo como base para a elaboração de normativas referentes ao tema por toda a América Latina.” (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, 2021, p.60). No entanto, percebe-se um movimento dos próprios Estados no sentido de combate à essa problemática, como se exemplifica a seguir.

3.4.1 Lei n° 243/2012 (Bolívia)

Além da atuação dos movimentos de mulheres e atores do legislativo, a lei boliviana teve forte influência da conjuntura política e social de 2012, em decorrência do assassinato da vereadora Juana Quispe.

Artículo 2. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto establecer mecanismos de prevención, atención, sanción contra actos individuales o colectivos de acoso y/o violencia política hacia las mujeres, para garantizar el ejercicio pleno de sus derechos políticos.

[...]

Artículo 5. (ÁMBITO DE PROTECCIÓN). La presente Ley protege a todas las mujeres candidatas, electas, designadas o en el ejercicio de la función político – pública (BOLÍVIA, 2012).

A lei é base para outras políticas do Estado, a exemplo da Lei Abrangente n. 348, o Decreto Supremo n. 2.935 (2016), Regulamento para o trâmite do recebimento de denúncias e reclamações de assédio e/ou violência política de mulheres candidatas, eleitas ou em função política e pública, emitido pelo Supremo Tribunal de Eleições (2017). Lei n° 1.096 de Organizações Políticas (2018), que incorpora o assédio e/ou violência política de gênero de forma transversal. Regulamento sobre o processo e procedimentos para a inscrição e registo de candidaturas no processo eleitoral das Eleições Gerais 2020 (ONU MULHERES BRASIL, 2021).

3.4.2 Decreto-lei n° 520/2010 (El salvador)

O Decreto-lei 520 de El Salvador, conhecido por ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres, retrata desde o seu artigo 1° a preocupação de uma vida livre de violência às mulheres garantida por através da criação de políticas públicas.

Artículo 1.- Objeto de la ley

La presente ley tiene por objeto establecer, reconocer y garantizar el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, por medio de Políticas Públicas orientadas a la





detección, prevención, atención, protección, reparación y sanción de la violencia contra las mujeres; a fin de proteger su derecho a la vida, la integridad física y moral, la libertad, la no discriminación, la dignidad, la tutela efectiva, la seguridad personal, la igualdad real y la equidade (EL SALVADOR, 2010).

Além de tratar do objeto, a lei trata ainda de outros aspectos relevantes para a violência política contra a mulher, como a âmbito; princípios; os sujeitos; as relações de confiança e de poder; as definições, dentre elas a de misoginia, sexismo, publicidade sexista, revitimizar; os tipos de violência; as modalidades, apontando a violência comunitária, institucional e laboral; etc (EL SALVADOR, 2010).

3.4.3 Lei nº 26.486/2009 (Argentina)

A Lei argentina, a Lei de proteção integral para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres nos âmbitos em que desenvolvam suas relações interpessoais, aponta a modalidade em seu artigo 6º:

ARTICULO 6º — Modalidades. A los efectos de esta ley se entiende por modalidades las formas en que se manifiestan los distintos tipos de violencia contra las mujeres en los diferentes ámbitos, quedando especialmente comprendidas las siguientes:
b) Violencia institucional contra las mujeres: aquella realizada por las/los funcionarios/os, profesionales, personal y agentes pertenecientes a cualquier órgano, ente o institución pública, que tenga como fin retardar, obstaculizar o impedir que las mujeres tengan acceso a las políticas públicas y ejerzan los derechos previstos en esta ley. Quedan comprendidas, además, las que se ejercen en los partidos políticos, sindicatos, organizaciones empresariales, deportivas y de la sociedad civil; (p. 4).

Apesar de “tímida” a lei supramencionada, expõe a necessidade de combater a violência contra a mulher dentro dos próprios partidos políticos, fator de extrema importância, visto que a desigualdade entre homens e mulheres existente nas relações intrapartidárias ainda é uma barreira a ser vencida.

3.4.4 Lei 14.192/2021 (Brasil)

Finalmente, chega-se à análise da lei brasileira. Lei que poderia ter vindo mais rica no que se refere ao tema, no entanto, sinaliza para uma nova postura frente a violência política contra a mulher, demonstrando a postura do Brasil, enquanto país defensor dos direitos humanos. Já na sua ementa demonstra a vasta modificação na estrutura normativa nacional.

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30





de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Da leitura, percebe-se o cuidado do legislador em portar um posicionamento nos âmbitos públicos político, eleitoral e partidário, fazendo modificações no Código Eleitoral e nas leis dos partidos políticos e das eleições.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021).

Por fim, a legislação em comento traz uma modificação penal, criado o art. 326-B do Código Penal, estabelecendo que é crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Cominando pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. E criando causa de aumento 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante, maior de 60 (sessenta) anos ou deficiência (BRASIL, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES

O estudo em questão nasce com a análise da legislação brasileira que trata do combate à violência política contra a mulher e transpassa as fronteiras nacionais, apontando o processo como coletivo e não caso isolado do Brasil, utilizando o método comparativo entre casos e legislações de Estados distintos que passaram pelo mesmo processo social, político e jurídico.



Identificando, principalmente, que os diversos países apresentam similitudes na demanda de mulheres políticas eleitas ou candidatas na necessidade de se colocarem nos cenários político, eleitoral e partidário com participação protagonista e ativa igualitária aos homens. Sofrendo com a apreensão e repressão de ser uma mulher na política.

Evidencia-se a divisão ainda sexista de um espaço que deveria representar a democracia participativa e plural, marcada pela amplitude de representações das maiorias e minorias existentes dentro de um território.

Finalmente, esclarece-se que o presente estudo, ainda muito introdutório, chama atenção para futuras pesquisas e à necessidade de aprofundamento do tema a ser estudado com mais vagar.

REFERÊNCIAS

ALFONSO, Morales Liudmila; CÁRDENAS, Lizeth Pérez. **Violencia política contra las mujeres en México y Ecuador (2016-2019)**. Colombia Internacional 107: 2021, p. 113-137. Disponível: <https://doi.org/10.7440/colombiaint107.2021.05>. Acesso: 13 de fev. de 2023.

ARGENTINA. **Ley 26.485, de 14 de abril de 2014 (LEY DE PROTECCION INTEGRAL A LAS MUJERES)**. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. Disponível: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26485-152155/texto>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11º ed. Rio de Janeiro: Berthand do Brasilk, 2012.160p. Disponível: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762315/mod_folder/content/0/BOURDIEU_A%20d omina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, 2021a. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BOLÍVIA. **Ley n. 243, de 28 de mayo de 2012**. Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres. Disponível: ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/90299/104007/F226460565/BOL90299.pdf. Acesso em: 20 de jan. de 2023.



D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil.** Porto Alegre: Instituto E Se Fosse Você, 2021.

EL SALVADOR. **Decreto n. 520, de 4 de enero de 2011.** Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres. Disponível:
<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/85500/95747/F1616689122/SLV85500.pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. **Un Derecho Comparado para el Derecho Internacional Privado de nuestros días.** Chia: Universidad de La Gran Sabana, Grupo Editorial Ibañez, 2012.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher.** Organização de Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021. Disponível: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 de jan. de 2023.

ONU MULHERES. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar.** 2020A. Disponível: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 17 de jan. 2023.

ONU MULHERES BRASIL. **Prevenção e enfrentamento da violência política contra as mulheres: experiências e boas-práticas na América Latina.** 2021. Disponível:
http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_NEWSLETTER-03_v09062021.pdf. Acesso em: 17 de jan. 2023.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência Contra A Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Belém: 1994. Disponível:
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 05 de fev. de 2023.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política.** Comisión Interamericana de Mujeres: 2017. Disponível:
<https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala.** São Paulo: Polen Livrros, 2019 (Coleção Feminismos Plurais).

VAN ERP, Sjef. **Comparative Private Law in Practice: The Process of Law Reform.** In E. Öricü & D. Nelken (Eds.). *Comparative Law: A Handbook* (pp. 399–410). 2012.

